



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 20/05/25

Neilane Duarte
Responsável

PARECER EM CONJUNTO Nº 012/2025

*AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011/2025;
“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E
SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO
PARUÁ, CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL OU
CONGÊNERE, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, SEUS
FINS, MECANISMOS DE REGULAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”*

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 011/2025 de Autoria do Prefeito Municipal, que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL OU CONGÊNERE, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, SEUS FINS, MECANISMOS DE REGULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Executivo Municipal protocolou o Projeto de Lei nº 011/2025 na Secretaria da Câmara Municipal no dia 30 de abril de 2025 às 10h54m, e foi incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária Deliberativa do dia 06 de maio de 2025 para conhecimento do Plenário, e em seguida encaminhada tempestivamente pelo Sr. Presidente da Câmara às Comissões para análise, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

É O SUSCINTO RELATÓRIO.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

PARECER:

A respeito da competência e da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a competência privativa do Município expressa no artigo 4º em seu inciso I; e a iniciativa exclusiva do Prefeito expressa no artigo 40 inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, conforme demonstraremos abaixo:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (Lei Municipal nº 317/2011, de 7.11.2011 – Código de Posturas):
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - (...);

II - (...);

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

Portanto, cabe-nos afirmar, de acordo com Lei Orgânica do Município que, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 011/2025, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal.

No tocante à **constitucionalidade e a legalidade**, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe-nos, portanto, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição supracitada, sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No que diz respeito à previsão constitucional, o legislador constituinte determinou no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que é de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Notadamente, não se evidencia, vício, inconstitucionalidades ou ilegalidades capazes de impedir o prosseguimento normal do Projeto de Lei nº 011/2025, estando o mesmo de acordo de Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal de 1988.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Pelo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Concluimos, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 011/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 011/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

É O PARECER EM CONJUNTO DOS RELATORES DA CCJ E COF.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

CONCLUSÃO E VOTO:

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

Sob a ótica desta Relatoria, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**
RELATOR da COF

2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Analisando o Projeto de Lei em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF, não há óbice à sua tramitação normal, restando admitido para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

O referido PL não recebeu emendas ou substitutivos.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**
RELATORA da CCJ

É O VOTO EM CONJUNTO DOS RELATORES DA CCJ E COF.

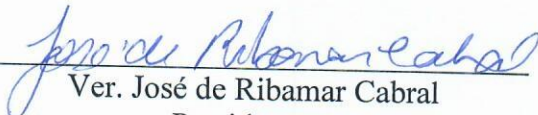


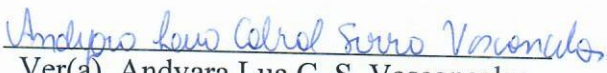
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL Nº
011/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator


Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente


Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

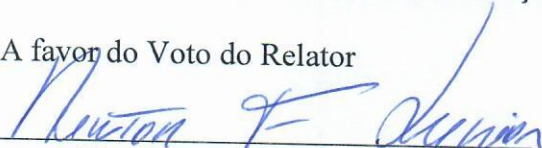
Contra o Voto do Relator

Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator


Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente


Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

É O PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÕES.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA DO PARUÁ "PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE
PESSOA", EM 15 DE MAIO DE 2025.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 012/2025 DA CCJ e
COF. AO PL Nº 011/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

:

TURNO ÚNICO

Sessão do dia 20 de maio de 2025

FAVORÁVEL AO PARECER EM
CONJUNTO Nº 012/2025 DA CCJ
E COF.
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER EM
CONJUNTO Nº 012/2025 DA CCJ
E COF.
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Lucinete Costa Santos _____

2 Elviana da Silva Fernandes _____

3 João Carlos Borges _____

4 Newton F. Junior _____

5 Ilseu M. L. e Rabel _____

6 Luiz D. Silva _____

7 João de Ribamar Silva _____

8 João Paulo Silva _____

9 Lucinete Costa Santos _____

10 Anderson Luiz Alves dos Santos _____